



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105770 - SP (2023/0394502-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : CLAUDINA FAVARETO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS - SP159077
PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares,

visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105770 - SP (2023/0394502-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : CLAUDINA FAVARETO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS - SP159077
PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares,

visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, afastando a intempestividade do recurso especial, mas dele não conheceu por não ser cabível recurso especial fundado em violação ou em interpretação divergente de norma diversa de tratado ou de lei federal.

A agravante sustenta que mencionou diversas normas federais que disciplinam a competência da agência reguladora e o setor de saúde suplementar. Afirma que foram efetivamente contrariados os arts. 1º e 2º da Resolução CONSU n. 19/1999.

Alega que cumpriu todos os requisitos necessários antes de cancelar o plano coletivo/empresarial, seguindo o disposto na referida resolução.

Reitera as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 482-487, em que se requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a parte recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor da parte recorrente, pleiteando que a seguradora efetue a migração do plano de saúde nos mesmos moldes contratados, com os mesmos valores e livre de carência, ao argumento de que a rescisão do contrato foi imotivada.

Na sentença, a ação foi julgada improcedente. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento em parte, para determinar a continuidade da cobertura em favor da autora, seja por plano individual, seja por modalidade similar àquela por ela desfrutada. Verificada a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente, seguradora de saúde, aponta contrariedade aos arts. 1º e 2º da Resolução CONSU n. 19/1999, argumentando que cumpriu todos os requisitos necessários ao desligamento do plano de saúde coletivo/empresarial até então oferecido.

Requeru o provimento do recurso especial para que ação fosse julgada improcedente.

Com efeito, o recurso especial não reúne condições de conhecimento, pois, com base em sua leitura, não é possível identificar os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido ou que teriam recebido interpretação divergente.

No recurso especial, a ora agravante restringe-se a defender a inexistência de ato ilícito de sua parte, insistindo em que cumpriu as exigências da Resolução CONSU n. 19/1999 para a rescisão do contrato de plano de saúde

coletivo. Contudo, não indica, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

Menciona, transcrevendo trechos, dois julgados – do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, mas não especifica o dispositivo legal que teria sido interpretado divergentemente, além de não realizar o devido cotejo analítico a fim de comprovar a existência de similitude fática entre os acórdãos indicados nas razões do apelo especial e o acórdão recorrido.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF, assim expressa:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE

MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ressalte-se também, no que se refere à apontada contrariedade à Resolução CONSU n. 19/1999, que refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.159.290/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.994.764/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.105.770 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0394502-6

Número de Origem:
10322229820228260562

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

RECORRIDO : CLAUDINA FAVARETO FILGUEIRAS

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS - SP159077

PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249

VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS MIORIN - SP159077

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

AGRAVADO : CLAUDINA FAVARETO FILGUEIRAS

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS - SP159077

PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249

VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024